



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.000340/2008-41
ACÓRDÃO	9101-007.218 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	USINA GOIANÉSIA S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

ATIVIDADE RURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Os dispêndios incorridos na exploração da cultura de cana-de-açúcar (ou *canaviais*), por corresponderem a encargos ocorridos na atividade rural da empresa, podem se valer do *benefício* da depreciação integral previsto no art. 6º da MP nº 2.159-70. Daí a improcedência da glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento. Votou pelas conclusões, no mérito, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 374/394) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1401-006.722** (fls. 333/372), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INCENTIVADA. CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Comprovado nos autos que os valores deduzidos a título de depreciação incentivada referem-se a encargos ocorridos na atividade rural da empresa relativos ao cultivo da cana e que a este tipo de cultivo aplica-se a depreciação, estabelece-se a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial, tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 398/400):

[...]

9. Da contraposição dos fatos e fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos confrontados, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso interpretativo, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

“Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira estão sujeitos à exaustão, e não à depreciação”

Acórdão recorrido	Acórdão paradigma	Acórdão paradigma
Acórdão nº 1401-006.722	Acórdão nº 9101-002.798	Acórdão nº 9101-003.978
Ementa	Ementa	Ementa
GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INCENTIVADA. CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado nos autos que os valores deduzidos a título de depreciação incentivada referem-se a encargos ocorridos na atividade rural da empresa relativos ao cultivo da cana e que a este tipo de cultivo aplica-se a depreciação, estabelece-se a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural.	ATIVIDADE RURAL. DISPÊNDIOS NA FORMAÇÃO DA LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO. Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à exaustão e não à depreciação. Portanto, não se beneficiam do incentivo da depreciação rural acelerada, razão pela qual não podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.	DISPÊNDIOS NA FORMAÇÃO DA LAVOURA CANAVIEIRA. EXAUSTÃO. Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à exaustão e não à depreciação. Portanto, não se beneficiam do incentivo da depreciação rural acelerada, razão pela qual não podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.
Relatório	Relatório	Relatório
-	-	-
Voto	Voto	Voto
-	-	-

10. Afirma-se, em síntese, que (e-fls. 394):

Em suma, a contribuinte não faz jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada, previsto no art. 6º da MP nº 2.159-70/ 2001, pois o custo da formação da lavoura de cana-de-açúcar é bem sujeito à exaustão, e o benefício é exclusivo para os bens sujeitos à depreciação, merecendo interpretação restritiva nesse aspecto.

11. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *“ao cultivo da cana [...] aplica-se a depreciação” e, portanto, “estabelece-se a possibilidade de utilização do incentivo da depreciação da atividade rural”*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9101- 002.798 e 9101-003.978) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *“os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à exaustão e não à depreciação” e “portanto, não se beneficiam do incentivo da depreciação rural acelerada”*.

13. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada**.

14. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

Chamada a se manifestar, o sujeito passivo ofereceu contrarrazões (fls. 408/425). Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão de segunda instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

E ao contrário do que sustenta a recorrida, os paradigmas trazidos (**9101-002.798** e **9101-003.798**) a meu ver são aptos a caracterizar o dissídio, tendo em vista que eles, em sentido oposto ao que prevaleceu no acórdão recorrido, entenderam que os dispêndios destinados à formação da lavoura canvieira, integrados ao ativo imobilizado, não poderiam se valer do benefício da *depreciação integral* por estarem sujeitos à exaustão.

É justamente este o cerne da questão: decidir se a *técnica de depreciação imediata* se aplica ou não na atividade rural consistente na *exploração da cana-de-açúcar*.

Tal divergência, aliás, se torna ainda mais evidente quando se observa que o voto vencido da decisão ora recorrida incorporou ambos os julgados em suas razões de decidir (favoráveis à glosa), tendo sido o primeiro deles, o Acórdão nº **9101-002.798**, inclusive proferido em autuação feita contra a própria contribuinte, não reformada na esfera administrativa.

Nesse ponto, cabe ainda observar que ainda que haja decisão judicial em sentido contrário, manifestando-se em sentido contrário à caracterização do dissídio, fato é que tal provimento não é vinculante, de modo que nenhum reparo cabe ao juízo prévio ao admitir o Apelo.

O recurso especial, contudo, deve ser conhecido.

Mérito

A controvérsia diz respeito ao tratamento fiscal dos recursos aplicados na formação de canaviais, integrados ao ativo imobilizado. Mais precisamente, a questão consiste em definir se tais dispêndios estão ou não sujeitos à aplicação do *benefício* da depreciação integral previsto no art. 6º da MP nº 2.159-70, que assim dispõe:

Art. 6º - Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Trata-se de matéria conhecida por esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já decidiu, em outras ocasiões, que os “gastos com cana-de-açúcar”, por

estarem sujeitos à exaustão, e não à depreciação, impediria a sua apropriação integral como encargos do período correspondente à sua aquisição.

Partindo, então, da premissa de que à cultura canvieira aplica-se a técnica de *exaustão* (e não *depreciação*), não haveria que se falar em *depreciação incentivada*, na linha do que restou decidido nos acórdãos nºs **9101-002.798, 9101-002.801, 9101-002.982, 9101-003.017, 9101-003.976, 9101-003.978 e 9101-004.305**, todos eles, diga-se, proferidos com *voto de qualidade*.

Em linhas gerais, e seguindo o entendimento da ex-Conselheira Viviane Vidal Wagner no Acórdão nº **1202-000.794**, tais decisões assinalam que a jurisprudência chegou a caminhar no sentido de que as culturas sujeitas à depreciação se limitariam apenas às **frutíferas**, ou seja, àquelas das quais se podem extrair *frutos botânicos*, como é o caso, por exemplo, da uva. Por outro lado, as culturas **não frutíferas** não se sujeitariam à depreciação, mas sim à exaustão, englobando *àquelas cuja extração demanda o sacrifício da planta em si, como a pastagem artificial, a cana-de-açúcar, as florestas artificiais ou não (pinus, araucária, eucalipto, dentre outras)*.

Tal distinção na aplicação da regra específica de depreciação integral prevista no referido artigo 6º da MP nº 2.159-70, ressalte-se, parte essencialmente de uma alegada “interpretação sistemática” com os artigos 307¹ e 334², ambos do RIR/99 e do Parecer Normativo

¹ Art. 307. Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

I - edifícios e construções, observando-se que (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 9º):

a) a quota de depreciação é dedutível a partir da época da conclusão e início da utilização;

b) o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial;

II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos (Decreto-Lei nº 1.483, de 6 de outubro de 1976, art. 6º, parágrafo único).

Parágrafo único. Não será admitida quota de depreciação referente a (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §§ 10 e 13):

I - terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

II - prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados a revenda;

III - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;

IV - bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

² Art. 334. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos florestais, resultante de sua exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 59, e Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º).

§ 1º A quota de exaustão dos recursos florestais destinados a corte terá como base de cálculo o valor das florestas (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 1º).

§ 2º Para o cálculo do valor da quota de exaustão será observado o seguinte critério (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 2º):

I - apurar-se-á, inicialmente, o percentual que o volume dos recursos florestais utilizados ou a quantidade de árvores extraídas durante o período de apuração representa em relação ao volume ou à quantidade de árvores que no início do período de apuração compunham a floresta;

II - o percentual encontrado será aplicado sobre o valor contábil da floresta, registrado no ativo, e o resultado será considerado como custo dos recursos florestais extraídos.

CST nº 18/1979, notoriamente no ponto em que se atrelam a **exaustão** aos recursos florestais destinados a corte e a **depreciação** aos projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos, categoria na qual os colmos da cana-de-açúcar não se inseririam.

Ocorre que, posteriormente, em sessão de 11 de julho de 2023, essa matéria foi reapreciada aqui na 1ª Turma da CSRF, tendo sido julgada, por maioria de votos, de forma favorável a determinado contribuinte, de acordo com o **Acórdão nº 9101-006.643**, do qual transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

LAVOURA CANAVIEIRA. BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação, e não à exaustão, portanto podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada (artigo 6º da MP 2.159-70/2001).

Do voto condutor desse julgado, da ex-Conselheira Lívia de Carli Germano, percebe-se que a *mudança jurisprudencial* em questão não se deu em face, digamos, do campo de aplicação da norma propriamente dito, mas diante da própria *natureza da cana-de-açúcar*, que passou a ser considerada como um ativo passível de depreciação, e não exaustão. Em suas palavras:

Em síntese, não se nega que incentivo é dirigido apenas a um modo de perda de valor: a depreciação. A questão é que a cana de açúcar se encaixa em tal conceito. A touceira produz periodicamente os colmos, que são, apenas estes, colhidos, remanescendo intacta a parte subterrânea da touceira, que volta a crescer e a gerar mais colmos, é dizer, apesar de não produzir “frutos”, a exploração da lavoura canavieira resulta em mero desgaste, e não ao esgotamento do recurso.

Esse entendimento, destaca-se, foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado pelas conclusões, tendo este Eminentíssimo Julgador apresentado declaração de voto, da qual reproduzo os seguintes excertos:

[...]

Como relator, este conselheiro já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema em discussão quando proferi o voto condutor do Acórdão nº 1302-002.116,

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também às florestas objeto de direitos contratuais de exploração por prazo indeterminado, devendo as quotas de exaustão ser contabilizadas pelo adquirente desses direitos, que tomará como valor da floresta o do contrato (Decreto-Lei nº 1.483, de 1976, art. 4º, § 3º).

de 16 de maio de 2017, tratando da aplicação do benefício precisamente quanto à exploração da atividade de cana-de-açúcar.

Naquele voto sustentei o entendimento de que o termo “depreciação” utilizado no texto legal deveria ser interpretado como a possibilidade de dedução dos investimentos feitos na atividade rural como um todo, como se fossem custos no ano de sua aquisição, em simetria com o tratamento dado à atividade rural para as pessoas físicas, conforme excertos abaixo:

[...]

Entendo que o termo "depreciação" utilizado no texto legal deve ser interpretado como a possibilidade de dedução dos investimentos feitos na atividade rural como um todo, como se fossem custos no ano de sua aquisição.

A diferenciação, com relação às pessoas físicas, é que para estas não existe a possibilidade de depreciação dos bens, ao contrário das pessoas jurídicas.

Estas últimas, muito embora continuem a registrar esses investimentos no seu ativo, apropriando-se as quotas de depreciação/exaustão permitidas, passaram a ter o direito à deduzir integralmente o valor desses investimentos como custos no ano de aquisição, sob a forma de depreciação acelerada, sendo que as quotas normais de depreciação/exaustão correspondentes devem ser adicionadas ao resultado nos períodos subsequentes, na medida de sua realização.

É nesse sentido que se colhe do voto do ilustre Conselheiro Marcelo Cuba Neto, ao proferir o Acórdão nº 1201-001.243, de 10/12/2015, verbis:

Em relação à primeira questão entendo que sim, os custos ativáveis na lavoura de cana-de-açúcar, incorridos por pessoa que exerce atividade rural, submetem-se à depreciação acelerada.

É importante notar que embora seja possível defender-se, como fez a Solução de Consulta nº 05/2004, da DISIT da 4ª Região, que a lavoura de cana-de-açúcar sujeita-se à exaustão e não à depreciação, o fato é que, a meu ver, o termo “depreciados” contido no abaixo transcrito art. 12, § 2º, da Lei nº 8.023/90 (revogado em 1995 e, após, devolvido ao mundo jurídico pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.15970/ 2001), não deve ser interpretado em seu sentido técnicojurídico (o conceito de depreciação encontra-se estabelecido no art. 183, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76):

[...]

Isso porque o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.023/90 foi criado com a finalidade de conceder incentivo tributário à atividade rural como um todo, tal como definida em seu art. 2º, e não apenas às atividades rurais submetidas à depreciação em sentido técnico-jurídico. Então, segundo uma interpretação finalística da lei, o termo “depreciados” contido em seu art. 12, § 2º, deve ser compreendido como “deduzidos como despesa”.

[...]

Isso posto, como dito antes, entendo o termo “depreciados” contido em seu art. 12, § 2º, da Lei nº 8.023/90 não só pode, como deve ser compreendido como “deduzidos como despesa”, e não em seu sentido técnico jurídico estabelecido no art. 183, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76.

Por outro lado, não me impressiona o argumento de que a interpretação do citado dispositivo deve ser literal, nos termos do art. 111 do CTN.

Primeiro, porque, embora seja um benefício fiscal, não configura suspensão (nas hipóteses indicadas no art. 151 do CTN) ou exclusão (isenção ou anistia, art. 175 do CTN) do crédito tributário.

Segundo, porque, de acordo com a melhor doutrina e a jurisprudência do STJ, o termo "literal" contido no art. 111 do CTN deve ser entendido como restritivo, devendo ser compatibilizada com os princípios constitucionais tributários, de forma que, de um lado, evitem-se "interpretações ampliativas ou analógicas", por outro, não levem "a interpretações que restrinjam mais do que a lei quis". [...]

[...]

Nesta perspectiva, a leitura da Instrução Normativa SRF. nº 257/2002, revela que o tratamento tributário dado à atividade rural pela própria administração tributária, encarregada de sua regulamentação e aplicação, é no sentido de considerar que a aquisição e alienação de bens utilizados exclusivamente na produção, com exceção da terra, compõe o resultado da atividade rural (art. 11, § 1º), nos mesmos moldes da pessoa física.

Ou seja, o gasto com bens ativáveis, exceto a terra nua, devem compor o lucro real, como custos ou despesas, sob a forma de depreciação acelerada, no ano de sua aquisição; em contrapartida, a receita com sua alienação é considerada como resultado da atividade rural quando isto ocorrer.

[...]

Por fim, me parece relevante observar que a única exceção trazida pela MP. 2159-70/2001, quanto à possibilidade de depreciação acelerada incentivada dos bens ativáveis, se refere à "terra nua", *verbis*:

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Ora, é cediço que os terrenos (sejam urbanos ou rurais), não se submetem à quotas de depreciação, nos termos do art. 57, § 10, "a" da Lei nº 4.506/1964, *verbis*:

Art. 57. [...] 1

0. Não será admitida quota de depreciação referente a:

a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

[..]

Sendo assim se a dedução integral no ano de aquisição, por meio da depreciação acelerada, fosse aplicável apenas aos bens sujeitos à depreciação (em sua acepção estritamente técnica), a exclusão expressa da terra nua seria por óbvio, desnecessária.

Em sentido oposto, a sua exclusão expressa está a indicar que o incentivo fiscal se aplica a todos os demais *bens do ativo permanente imobilizado adquiridos pela pessoa jurídica para uso nessa atividade*.

Não obstante, o entendimento acima sufragado perante o colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara foi reformado por esta colenda 1ª Turma por meio do Acórdão nº 9101-004.302, 06 de agosto de 2019, nos termos sintetizados na sua ementa, *verbis*:

[...]

Com todo respeito ao entendimento do r. acórdão, mantenho meu entendimento no sentido de que é despiciendo discutir o tratamento contábil dado à perda de valor do bem pela sua utilização, sob a forma de depreciação, exaustão ou amortização, com vistas a aplicação do dispositivo em relação à atividade rural, posto que como bem apontado pelo d. conselheiro Marcelo Cuba Neto, no voto citado em meu voto, “o termo “depreciados” contido em seu art. 12, § 2º, da Lei nº 8.023/90 não só pode, como deve ser compreendido como “deduzidos como despesa”, e não em seu sentido técnico jurídico estabelecido no art. 183, § 2º, “a”, da Lei nº 6.404/76.”

Por tais razões, acompanho a i. relatora apenas pelas conclusões de seu voto, para dar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Como se percebe, o posicionamento exposto na declaração de voto em questão interpretou o termo “poderão ser depreciados” previsto no art. 6º da MP nº 2.159-70 a partir da natureza da atividade (*rural*), e não por conceitos societários e contábeis, compreendendo que é a exploração de atividade rural o *gatilho* para se valer da depreciação acelerada, de modo que seria desnecessário adentrar-se às *diferenças entre exaustão e depreciação*.

Nesse contexto, cabe salientar que o presente julgador também participou do julgamento do caso apreciado no **Acórdão nº 9101-006.643**, tendo acompanhado o voto condutor da Relatora também pelas conclusões, mas por fundamentos distintos que acabaram não sendo consignados na época.

Com efeito, durante os debates travados naquela ocasião, acabei relendo um voto meu sobre a matéria (Acórdão nº **1201-001.862**, proferido em Sessão de 17 de agosto de 2017), no qual já havia entendido aplicável a depreciação integral em caso semelhante, por três fundamentos: **(i)** pela indevida tentativa do Parecer Normativo 18/79 ampliar o campo de atuação da lei (art. 6º da MP nº 2.159-70); **(ii)** pelo fato da cana-de-açúcar não corresponder a uma cultura florestal; e, em sentido oposto ao voto da Relatora do Acórdão nº 9101-006.643 ; **(iii)** por já entender cabível a depreciação acelerada em razão da natureza rural da atividade vinculada ao respectivo *ativo imobilizado (cana)* Daí o meu acompanhamento pelas conclusões.

De qualquer forma, e trazendo essas considerações para esse caso concreto, verifico que o fundamento do item **(iii)** acima, que está alinhado com a posição constante na referida declaração de voto do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, não é só suficiente para afastar a glosa e manter a decisão recorrida em seus próprios termos, como também tem o condão de dirimir o dissídio jurisprudencial ora instaurado de forma mais *eficaz e plena*.

De fato, tal como positivado, o “benefício” da depreciação integral previsto no art. 6º da MP nº 2.159-70 na verdade não está condicionado à natureza do ativo ou a espécie da exploração, mas ao fim a que ele se destina. Ou seja, se o ativo for empregado em atividade rural, aplica-se o permissivo legal para dedução total do dispêndio no ano corrente. Caso contrário, não se aplica.

Essas discussões quanto à classificação contábil do ativo ou seu enquadramento enquanto bem sujeito à depreciação ou exaustão mostram-se, isto sim, irrelevantes para definir a materialidade da norma em questão. Isso porque, repita-se, restando inequívoco o uso do ativo imobilizado para o exercício de alguma atividade rural, este ativo, aos olhos da lei, já é passível de depreciação integral, pouco importando seu enquadramento nas regras ordinárias de *amortização* (exaustão x depreciação).

Ora, basta ler o texto do artigo 6º da MP 2.159-70/2001³, inclusive à luz do artigo 111 do CTN⁴, para concluir que o Legislador autorizou expressamente, por meio desta *regra específica* (ou *especial*), à pessoa jurídica que explore atividade rural depreciar integralmente os bens do ativo imobilizado usado nesta atividade.

Dessa forma, e considerando que não se discute aqui que a exploração de cultura canieira de fato constitui espécie de atividade rural, o reconhecimento do direito à depreciação integral dos respectivos dispêndios é medida que se impõe.

Dito de outro modo: restringir o direito previsto nesse dispositivo legal apenas para parte de bens do ativo imobilizado usado na atividade rural, como pretende a Recorrente, não só feriria a *ratio legis*, como permitiria colocar o intérprete na indevida posição de Legislador, o que definitivamente não se sustenta.

Como diria Carlos Maximiliano⁵:

Cumprir não só o apego exagerado à letra dos dispositivos positivos, como também ao excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no cérebro, ou no sentir individual, desvairedo por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos.

A interpretação deve ser objetiva, desapaixonada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta, respeitadora da lei.

³ Transcreve-se, novamente: *Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.*

⁴ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

⁵ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense. 9ª edição. 1984. P. 103.

Nenhum reparo, portanto, cabe ao que restou decidido pelo Colegiado a quo.

Conclusão

Dessa forma, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli